



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

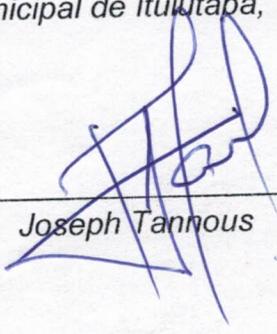
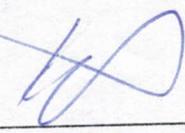
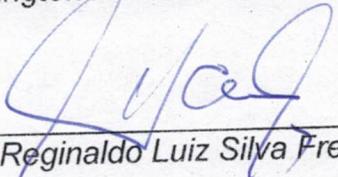
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei Complementar CM/03/2015, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2015.

 _____	Presidente
Joseph Tannous	
 _____	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
 _____	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

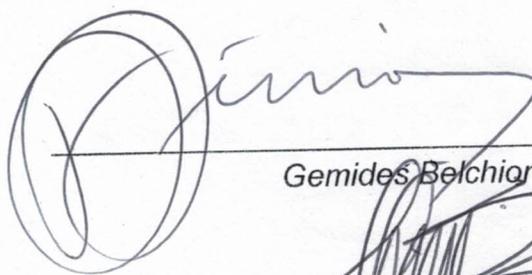
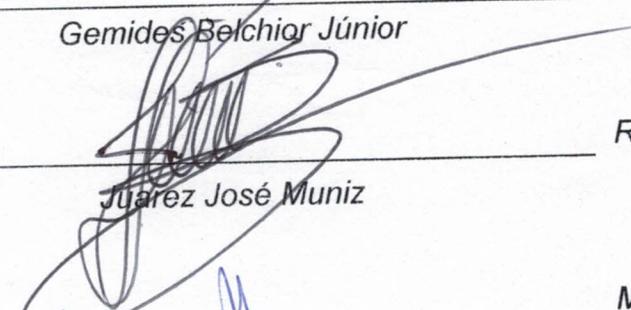
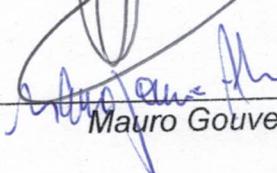
Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei Complementar **CM/03/2015**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2015.

	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
	Relator
Juarez José Muniz	
	Membro
Mauro Gouveia Alves	



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 030/2015

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei Complementar **CM/03/2015** que autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – matéria tribuária - é de iniciativa privativa do Executivo.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

“(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”.

Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quando o ente tributante competente (no caso o Município) altera as condições de pagamento de determinada exação por meio de anistia, que nada mais é do que a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades, prevista no art. 175, inc. II, do Código Tributário Nacional, a exemplo de “multa e juros de mora”, e por meio da remissão (desconto sobre o principal corrigido monetariamente), ora prevista no art. 172



Câmara Municipal de Ituiutaba

do CTN, tais condutas repercutem na sua receita tributária, de modo que implicam “renúncia de receita”, tendo em vista a repercussão no quantum debeat.

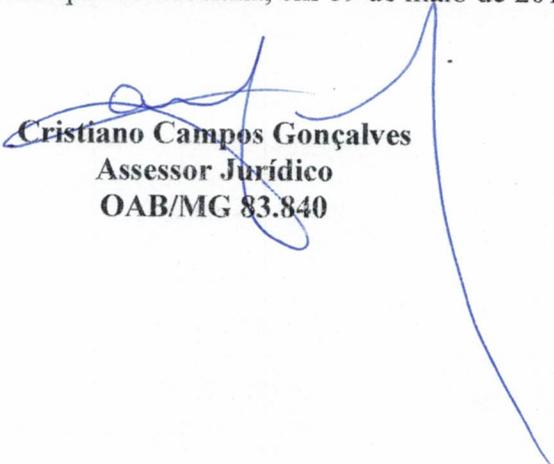
Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se o presente projeto de lei não estiver acompanhado de todas essas cautelas, não poderá prosperar, sob pena de configurar renúncia ilegal de receita.

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ela não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de maio de 2015.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2015**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, relativos aos débitos da prestação de serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Para fins ao que dispõe esta lei, consideram-se benefícios fiscais os valores decorrentes das multas e juros.

Art. 2º Os débitos provenientes do crédito tributário, mencionado no artigo anterior, apurados mediante auto de infração, ou através de denúncia espontânea, até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizados, desde que a formalização para fazê-lo ocorra até 30 de junho de 2015, da seguinte forma:

- I – se pagos a vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;
- II – se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;
- III – se pagos parceladamente, acima de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- IV – se pagos parceladamente acima de 24 (vinte e quatro) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com descontos de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).



§ 2º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 3º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vincendas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento de acordo com os incisos II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente, no ato do pedido de parcelamento.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, as datas de vencimentos das respectivas parcelas coincidirão com a data do pagamento da entrada prévia.

§ 5º O saldo devedor a ser parcelado, após a dedução do valor da entrada prévia, será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 6º Os respectivos valores de cada parcela, estarão disponíveis para impressão, e pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no site do município de Ituiutaba, www.ituiutaba.mg.gov.br, mediante senha de acesso.

§ 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM e acrescidos de multa e juros de mora.

§ 8º Na hipótese de o vencimento da parcela ocorrer no ano seguinte ao do pedido de parcelamento, incidirá sobre aquela parcela, o valor da atualização monetária.

Art. 3º O Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelo sujeito passivo, deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos – Setor de Protocolo, até o prazo mencionado no *caput* do artigo anterior, acompanhado do comprovante do pagamento da entrada prévia.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei Complementar, e que não cumprirem com os respectivos pagamentos, serão considerados desistentes do parcelamento, após duas parcelas vencidas e não quitada, com restauração das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 4º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados ou denunciados espontaneamente decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo, ou benefício deste.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/165

Ituiutaba, 18 de maio de 2015.

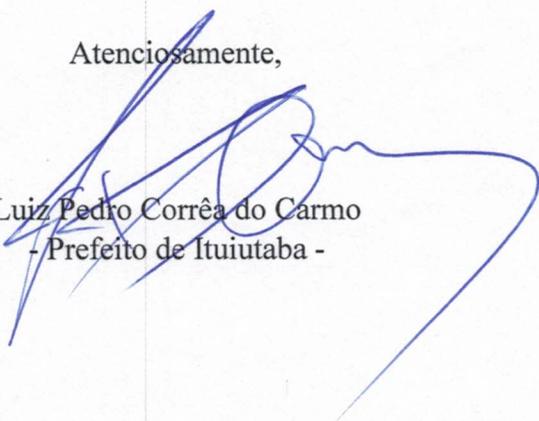
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 17

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 17/2015, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 17/2015

Ituiutaba, 18 de maio. de 2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente mensagem, está sendo submetido a essa Augusta Câmara Municipal projeto de lei complementar que autoriza a concessão de benefício fiscal para pagamento de dívida de ISS decorrente de decisão judicial que beneficiou a Fazenda Municipal, em processo conduzido pela Procuradoria Geral do Município e que percorreu todas as instâncias judiciais.

O requerentes protocolizaram requerimento que deu origem ao Processo Administrativo nº 1381, de 04 de fevereiro de 2015. Nele se referem a dívida decorrente de ação judicial que aviaram na Comarca de Ituiutaba – autos nºs 0342 09 127141-7 – em que perseguiram pronunciamento da Justiça consistente em *declaração de inexistência de relação jurídico tributário concernente a pagamento do ISS sob alíquota de 4% sobre o valor do serviço prestado, para dizer devido o ISS por alíquota fixa.*

Percorridas as instâncias da organização judiciária vigente, referida ação foi julgada improcedente e teve trânsito em julgado.

Como deixou-se de recolher o tributo durante o trâmite da ação, restou apurado valor expressivo a ser pago. Em 2014 a Fazenda Municipal, tendo em vista impulso formalizado em Processo Administrativo, recebeu os proponentes, no correto intento de haver aquele valor, e admitiu discutir proposta dos devedores.

A matéria, submetida à PROGERAL, foi examinada sob o aspecto de renúncia de receita, vedada na Lei de Responsabilidade Fiscal. Expendido parecer jurídico, houve decisão da autoridade administrativa, no âmbito da qual restou remetido projeto de lei à Câmara, que resultou em Lei. Contudo, houve emenda ao projeto, que inviabilizou a solução, visto que a norma aprovada tornou a situação mais onerosa do que o Programa de Regularização Fiscal anualmente posto em prática pela Fazenda Municipal.

A Lei Complementar nº 131, de 20 de novembro de 2014, *institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba* e constitui variável que afasta a tipificação de renúncia de receita. Esta Lei é mais benéfica do que a Lei Complementar nº 127, de 22 de agosto de 2014, que decorre da iniciativa de solucionar a pendência decorrente da decisão judicial do Processo nº 0342.09.127141-7.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Do ponto de vista legal, é possível fazer nova remessa da matéria à Câmara, posto que se está noutra exercício fiscal. Com relação à faculdade que se abre ao Legislativo, para deliberar, revela-se de conveniência destacar excerto da Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 62...

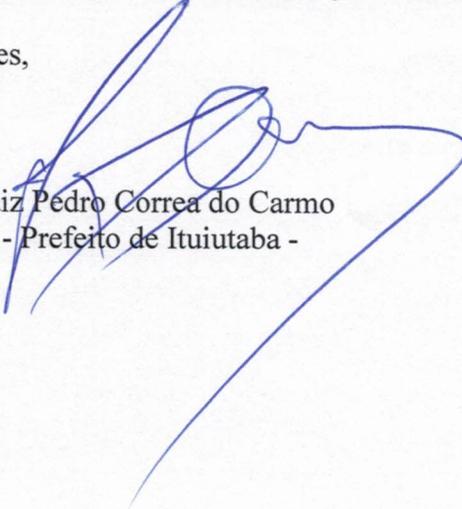
§2º Em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrentes de decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou proveniente de decisão judicial, poderá o Prefeito Municipal, se lhe for requerido, autorizar o parcelamento em quantas vezes julgar conveniente”.

A proposta formalizada pelos devedores poderá ser objeto de deliberação com vistas ao envio de novo projeto de lei à Câmara, vez que desafia interesse da Fazenda Municipal, quanto a se dar solução a dívida fiscal pendente, decorrente de decisão judicial.

Com essa orientação técnica, vê-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

COM. DE FISCALIZAÇÃO
TOMADA DE
18/08/2015
PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão
01/06/2015
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2015

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 18/05/2015
PRESIDENTE

Autoriza concessão de benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.
CM/03-2015

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, relativos aos débitos da prestação de serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Para fins ao que dispõe esta lei, consideram-se benefícios fiscais os valores decorrentes das multas e juros.

Art. 2º Os débitos provenientes do crédito tributário, mencionado no artigo anterior, apurados mediante auto de infração, ou através de denúncia espontânea, até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizados, desde que a formalização para fazê-lo ocorra até 30 de junho de 2015, da seguinte forma:

- I – se pagos a vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;
- II – se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;
- III – se pagos parceladamente, acima de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;
- IV – se pagos parceladamente acima de 24 (vinte e quatro) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com descontos de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 3º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vincendas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento de acordo com os

Aprovado em 1ª vez por 15 favoráveis e 0 contrários
01/06/2015

Vista Concedida ao Vereador Jox. Oliveira de Melo Pelo prazo de Regimental 02/06/2015

Aprovado em 2ª votação por 15 favoráveis e 0 contrários
08/06/2015

PREFEITURA DE ITUIUTABA

incisos II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente, no ato do pedido de parcelamento.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, as datas de vencimentos das respectivas parcelas coincidirão com a data do pagamento da entrada prévia.

§ 5º O saldo devedor a ser parcelado, após a dedução do valor da entrada prévia, será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 6º Os respectivos valores de cada parcela, estarão disponíveis para impressão, e pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no site do município de Ituiutaba, www.ituiutaba.mg.gov.br, mediante senha de acesso.

§ 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM e acrescidos de multa e juros de mora.

§ 8º Na hipótese de o vencimento da parcela ocorrer no ano seguinte ao do pedido de parcelamento, incidirá sobre aquela parcela, o valor da atualização monetária.

Art. 3º O Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelo sujeito passivo, deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos – Setor de Protocolo, até o prazo mencionado no *caput* do artigo anterior, acompanhado do comprovante do pagamento da entrada prévia.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei Complementar, e que não cumprirem com os respectivos pagamentos, serão considerados desistentes do parcelamento, após duas parcelas vencidas e não quitadas, com restauração das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 4º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados ou denunciados espontaneamente decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo, ou benefício deste.

Art. 5º O pedido de parcelamento de que trata esta lei complementar, sujeitará ao contribuinte:

- a) aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos créditos tributários de ISSQN;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- b) a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes.

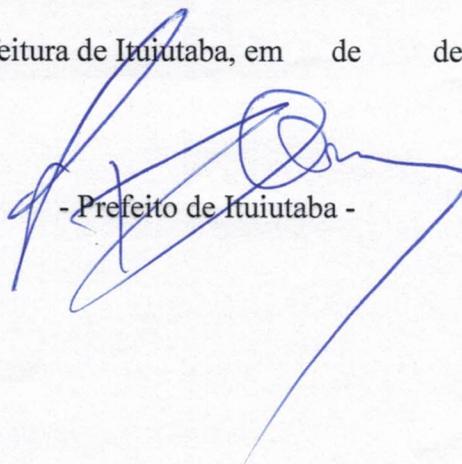
Art. 6º Os benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 127, de 22 de agosto de 2014.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2015.


- Prefeito de Ituiutaba -